



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026989-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MARIA APARECIDA DA LUZ MESSIAS SOUZA, são agravados MARCOS ANTÔNIO APARECIDO PISSINATO ME, MARCOS ANTONIO APARECIDO PISSINATO e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.996

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026989-38.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA (2ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DA LUZ MESSIAS SOUZA

AGRAVADOS: MARCOS ANTÔNIO APARECIDO PISSINATO-ME, MARCOS ANTÔNIO APARECIDO PISSINATO e BANCO VOTORANTIM S/A (não citados)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA SILVA

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Ação de rescisão de contrato de compra e venda de automóvel cumulada com indenização por danos morais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pela autora - Ausência de comprovação detalhada da situação econômica - Hipótese de deferimento do benefício não caracterizada - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 76/77 dos autos da ação proposta pela agravante, a qual indeferiu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

A autora pede a reforma da decisão alegando, em apertada síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fl. 11), oportunidade em que foi determinada a juntada de documentos a fim de viabilizar a apreciação do pedido de justiça gratuita, tendo a agravante se manifestado a fls. 15/35.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV (*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*), admite a concessão da assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que o artigo 98 do Código de Processo Civil (*“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*)) também vislumbra a possibilidade de concessão de tal benefício à pessoa natural com insuficiência de recursos.

Soma-se a esse entendimento o de que o artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que *“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou*

*em recurso” e ressalta, em seu § 2º, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”, de tal modo que se afigura adequado concluir que, não havendo elementos suficientes a possibilitar a verificação de sinais externos do estado de necessidade, cabe ao magistrado exigir sua comprovação, valendo acrescentar que o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que se presume “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida **exclusivamente** por pessoa natural”.*

Dessa forma, apesar de o acesso à justiça ser direito constitucional e o fato de se ter advogado particular não ser motivo bastante para se indeferir a medida, o que, certamente, não exclui a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (§ 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil), a simples afirmação de insuficiência econômica não acarreta, todavia, a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que autoriza o indeferimento do pedido se o juiz tiver fundadas razões para fazê-lo.

Os elementos de prova até aqui trazidos não revelam a presunção de veracidade de que a recorrente se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das despesas processuais.

A recorrente alega que “sua única fonte de renda é o benefício do INSS no valor de um salário mínimo, percebido desde 08/10/2018 e vigente até a presente data” (fls. 5 e 16). No entanto, ao assinar, em 14 de março de 2023, a cédula de crédito bancário voltada a obter financiamento para aquisição de automóvel e a ficha de cadastro (fls. 39/48 de origem), declarou ter renda mensal de R\$ 4.000,00, o que afasta a possibilidade de se deferir o benefício pretendido, sobretudo porque a Resolução nº 133/2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, estabelece em seu artigo 2º que “*Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor fixado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União para atuação do órgão*”, complementada pela Resolução nº 134/2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, artigo 1º (“*valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)*”), ressaltando-se que as Resoluções nº 133, de 7 de dezembro de 2016 e nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, alteraram a Resolução nº 85/2014, daquele órgão.

Cabe observar também que a agravante se obrigou ao pagamento de prestação mensal no valor de R\$ 655,00 referente ao financiamento do veículo de valor de R\$ 41.940,00, conforme consta da

petição inicial e do documento de fl. 39, circunstância que também subtrai a presunção de veracidade de que se encontra sem condições econômicas para suportar o pagamento das despesas processuais e sugere que dispõe de outras fontes de rendimento.

Tais circunstâncias não permitem reconhecer que o pagamento das custas processuais possa comprometer seu sustento, a sugerir que mereça o benefício pleiteado, considerando, ademais que a propriedade de um veículo obriga arcar com despesas, tais como recolhimento de tributos referentes a IPVA e licenciamento e, ainda, com gastos com seguro e manutenção.

A isso se acrescenta que, conquanto a diligência realizada por este relator, via SISBAJUD, em busca de informações acerca de saldos e relação em contas bancárias de titularidade da recorrente ter apurado a existência do valor de R\$ 521,05 (fls. 37/40), verifica-se ter ela optado por omitir informações acerca de sua condição econômica, pois não deu cumprimento integral à decisão de fl. 11, item 2, deixando de juntar cópia “*dos extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade*”, haja vista a pesquisa via SISBAJUD supramencionada, que acusa a existência de contas bancárias em outras instituições financeiras (Nu Financeira S/A, Celcoin Ip S/A, Caixa Econômica Federal e Pagseguro Internet Ip S/A), além daquelas de fls. 18/34 (Banco Agibank S/A, Banco Bradesco S/A, Picpay, Banco C6 S/A, Nu Pagamentos - Ip e Mercado Pago Ip Ltda.).

A recorrente teve diversas oportunidades, ao interpor o presente recurso e em atendimento à determinação deste relator, de demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e, apesar disso, descuidou de tal ônus, o que afasta a possibilidade de se deferir o benefício.

Diante disso, é caso de se ratificar a decisão hostilizada, ficando, por consequência, revogada a liminar concedida por este relator a fl. 11 e determinado o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias após a baixa dos autos, do preparo do presente agravo de instrumento (*constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem*), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator